



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545097 - GO (2024/0007928-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A D S
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO030842
ANA CLARA FALCÃO MARINHO - GO056175
AGRAVADO : J F DA S
ADVOGADOS : ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - GO041982
FERNANDA ALVES DE SOUSA - GO059281
CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO000842
INTERES. : I N A S

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA. RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família" (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545097 - GO (2024/0007928-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A D S
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO030842
ANA CLARA FALCÃO MARINHO - GO056175
AGRAVADO : J F DA S
ADVOGADOS : ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - GO041982
FERNANDA ALVES DE SOUSA - GO059281
CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO000842
INTERES. : I N A S

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA. RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família" (REsp 1.913.234 /SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 7 /3/2023).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. D. S. contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial em virtude do óbice das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a agravante afirma que "a análise da assertiva quanto a suposta propriedade familiar não esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, porquanto exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritos nos autos, para sua adequada readequação" (e-STJ, fl. 334).

Aduz que, sendo a impenhorabilidade fato constitutivo do direito do executado, é sobre ele que recai o encargo de comprovar os requisitos necessários ao seu reconhecimento. Vale dizer, é do devedor o ônus de provar que a propriedade rural é trabalhada pela família.

Defende que o "requisito da exploração da terra pela entidade familiar não poder ser meramente presumido com base nas regras de experiência, muito pelo contrário, uma vez que, no universo das propriedades rurais de pequena dimensão, uma quantidade expressiva é

utilizada para fins de lazer (sítios de recreio) ou para fins de exploração empresarial/industrial, por exemplo, a demonstração clara de que necessita da receita do imóvel para o sustento deve ser precisa pela parte executada" (e-STJ, fl. 337).

A impugnação não foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, "para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família" (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA. RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família" (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

2. O Tribunal a quo, após o exame acurado do caderno processual, dos fatos, das provas e da natureza da lide, concluiu que está caracterizado que o imóvel sob litígio constitui pequena propriedade rural explorada pela família, portanto, impenhorável, na espécie.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.

2. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pelo afastamento da impenhorabilidade do imóvel rural requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 /STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.308/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que (i) o imóvel objeto de discussão, corresponde à área 16,0778 hectares, o que equivale a quase 1 módulo fiscal em Nova Glória-GO, de modo que pode ser qualificado como pequena propriedade rural; (ii) os autos estão repletos de notas fiscais do produtor, comprovando que o recorrido efetivamente se utiliza do imóvel para dedicar-se à atividade de produção rural, além da autodeclaração feita pelo recorrente ao INSS que detalha o trabalho rural desempenhado; e (iii) para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige prova de ser a única fonte de renda de toda a unidade familiar. Confira-se:

Compulsando os autos, nota-se que o imóvel objeto de discussão (Mat. 2.648 – evento 59), corresponde à área 16,0778 hectares, o que equivale a quase 1 módulo fiscal em Nova Glória-GO, de modo que pode ser qualificado como pequena propriedade rural.

Outrossim, não obstante a existência dos outros imóveis apontados, nota-se que as propriedades são todas contíguas, ou seja, estão situadas no mesmo endereço rural e, somadas, não equivalem a 03 módulos fiscais.

Registre-se que, o fato de uma família ter mais de uma propriedade rural não afasta a impenhorabilidade, desde que as áreas não ultrapassem quatro módulos fiscais e sejam contíguas (vizinhas), como é o caso dos autos.

[...]

No presente caso, verifica-se que o agravado não se desincumbiu de tal ônus, além do que os autos estão repletos de notas fiscais do produtor, comprovando que o agravante efetivamente se utiliza do imóvel para dedicar-se à atividade de produção rural, além da autodeclaração feita pelo recorrente ao INSS que detalha o trabalho rural desempenhado.

Por fim, é importante frisar que não existe requisito legal de que, para a caracterização da pequena propriedade rural, a atividade agrícola deva ser a única fonte de subsistência.

Vale ressaltar, que o fato de o agravante constar como arrendatário de outra terra, não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem em questão. Isso porque, não se pode presumir que renda eventualmente auferida com o contrato de arrendamento afastaria a necessidade da exploração da terra para a manutenção da subsistência da família.

Outrossim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige prova de ser a única fonte de renda de toda a unidade familiar. A relevância está na análise do preenchimento dos dois requisitos legais, quais sejam: ser pequena a propriedade rural e ser ela trabalhada pela família.

Assim, forçoso reconhecer que o Tribunal de origem reconheceu que o devedor comprovou os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade da propriedade rural e que esta é trabalhada pela família.

Por esse motivo constou na decisão agravada que rever as conclusões do Tribunal de origem, quanto à comprovação dos requisitos para o reconhecimento da pequena propriedade rural, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.

Dessa forma, ficam mantidos os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.545.097 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0007928-3

Número de Origem:

02268143320138090083 517115332 51711533220238090083

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A D S

ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO030842
ANA CLARA FALCÃO MARINHO - GO056175

AGRAVADO : J F DA S

ADVOGADOS : ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - GO041982
FERNANDA ALVES DE SOUSA - GO059281
CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO000842

INTERES. : I N A S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A D S

ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO030842
ANA CLARA FALCÃO MARINHO - GO056175

AGRAVADO : J F DA S

ADVOGADOS : ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - GO041982
FERNANDA ALVES DE SOUSA - GO059281

INTERES. : I N A S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025